



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO RELATOR
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS,
MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES, PALMAS – TO.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR
EXERCÍCIO DE 2020
PROCESSO Nº 4124/2021
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICO**

REGINALDO PEREIRA REIS, OTANILSON BALBINO BRASIL e SANDRA MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, todos já qualificados nos autos supramencionados, por seu advogado (procurações em anexo), vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar suas:

ALEGAÇÕES DE DEFESA

Pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos, visando esclarecer todos os apontamentos elencados no **DESPACHO Nº 745/2022-RELT2**, dos autos supra, que determinou a abertura de vista do processo, via diligência, para oferecer justificativas ou esclarecimentos ao **Relatório de Análise nº 56/2022**, o que de pronto e regimentalmente se atende e o faz, expondo, aduzindo e ao final requerendo juntada de documentos.

1- DO MÉRITO

Excelência, não obstante nossas alegações de defesa em sede de preliminar, reconhecemos aqui a necessidade de também apresentar justificativas às constatações elencadas no DESPACHO Nº 745/2022-RELT2, nos seguintes tópicos:

1. Ao comparar o total dos Ingressos (R\$ 650.733,00), com o total dos Dispêndios (R\$ 650.783,00) da referida Unidade, encontra-se o resultado orçamentário deficitário na ordem de R\$ 50,00 (cinquenta reais), estando em desconformidade com o art. 48, b, da Lei nº 4.320/1964. (Item 4.1, letra “b” do Relatório).



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Quanto ao apontamento, justificamos que o resultado deficitário orçamentário em 2020 está plenamente coberto pelo Caixa e Equivalência de Caixa advindo do exercício anterior no valor de R\$ 577,41.

Neste sentido essa Corte de Contas tem ressalvado situações em que o déficit orçamentário apurado se encontra coberto pelo superávit do exercício anterior em conformidade com a decisão no ACÓRDÃO TCE/TO Nº 787/2017 2ª CÂMARA.

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS - TO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2012. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO COBERTO COM UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. SUPERÁVIT FINANCEIRO E PATRIMONIAL. TOTAL DAS DESPESAS DA CÂMARA ULTRAPASSOU O LIMITE ESTABELECIDO NO INCISO I DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSÍDIO DO PRESIDENTE MAIOR QUE O ESTABELECIDO NO ART. 29, VI, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. RESSALVA. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENVIO DE CÓPIA DO RELATÓRIO, VOTO E DECISÃO AOS RESPONSÁVEIS, AOS PROCURADORES CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ENCAMINHAMENTO AO CARTÓRIO DE CONTAS E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL.

8.5.1 RESSALVA:

1) DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO VALOR DE R\$ 10.974,13, EVIDENCIANDO QUE O VALOR DAS DESPESAS EMPENHADAS SUPEROU AS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS NO EXERCÍCIO, EM DESACORDO AO DISPOSTO NO ART. 1º, §1º E 4º, I, "A", DA LEI Nº 101/2000, E, NO ART. 48, "B", DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964.

Pedimos o acatamento da justificativa apresentada por estar demonstrado que não houve nenhuma infração legal ou insanável, ou que ressalve o apontamento considerando o princípio da insignificância.

2. Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta "3.3.1 - Uso de Material de Consumo", em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.1, letra "c" do Relatório).



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Quadro 11 - Movimentação de Estoque/Conta 3.3.1 - Uso de Material de Consumo

PERÍODO	DÉBITO	CRÉDITO	USO DO MATERIAL
Janeiro	1.000,00	0,00	1.000,00
Fevereiro	1.000,00	0,00	1.000,00
Março	0,00	0,00	0,00
Abril	2.500,00	0,00	2.500,00
Maiο	0,00	0,00	0,00
Junho	2.000,00	0,00	2.000,00
Julho	5.000,00	0,00	5.000,00
Agosto	4.000,00	0,00	4.000,00
Setembro	5.025,66	0,00	5.025,66
Outubro	4.020,04	0,00	4.020,04
Novembro	0,00	0,00	0,00
Dezembro	6.125,60	0,00	6.125,60
MEDIA	2.555,94	0,00	2.555,94
TOTAL	30.671,30	0,00	30.671,30

Em relação a este apontamento, justificamos que o valor do registro de baixa do estoque, no mês de dezembro de R\$ 6.125,60, foi devido a contagem física do estoque no encerramento do exercício, portanto, é normal o valor ser maior que os demais meses, por ser o mês de encerramento do exercício e os ajustes contábeis são realizados.

Informamos também, que os registros de baixas na conta "3.3.1 - Uso de Material de Consumo, são registrados de acordo com o registro de entradas, considerando que as aquisições referentes a gêneros alimentícios, combustíveis, lubrificantes e peças de reposição, entre outros materiais são para consumo e ou trocas imediatas, insta saber que essas aquisições, não ficam em estoques, portanto, é registrada a sua baixa, sendo normalmente os valores dos registros variar de um mês para o outro, principalmente, no mês de dezembro de cada ano, por ser de encerramento.

Pedimos o acatamento da justificativa apresentada por estar demonstrado que não houve nenhuma infração legal ou insanável, ou que ressalve o apontamento considerando os princípios da verdade material.

3. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 540,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 2.555,94, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021. (Item 4.3.1.1.1, letra "d" do Relatório).

Em relação a este apontamento, justificamos que o valor do estoque de R\$ 540,00 registrado no Balanço Patrimonial no final do exercício em análise, não pode ser considerado preliminarmente como ausência de planejamento, uma vez que, as aquisições como, gêneros alimentícios destinados a confecção dos lanches servidos aos servidores e vereadores,



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

combustíveis, lubrificantes peças de reposição, pneus destinados ao uso do veículo que serve a este Poder, entre outros materiais são para consumo e ou trocas imediatas, insta saber que essas aquisições, não ficam em estoques.

O valor do consumo médio mensal de R\$ 2.555,94, contabilizados no elemento de despesa 30 (material de consumo) é referente as aquisições em geral, inclusive as de consumos de combustíveis gêneros alimentícios e as de reposições imediatas.

Considerando também que o mês inicial ao encerramento do exercício é janeiro, mês que o Legislativo se encontra de recesso, pedimos o acatamento da justificativa apresentada por estar demonstrado que não houve nenhuma infração legal ou insanável, conforme o DEMONSTRATIVO DO ALMOXARIFADO, anexado no envio da 7ª remessa de 2020, demonstrando o estoque físico de Almojarifado em 31/12/2020, ou que ressalve o apontamento considerando os princípios da razoabilidade e prudência.

4. Registra-se que orçamentariamente o Município de Angico, contribuiu 19,65%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 6.6.1, letra "b" do Relatório).

No que tange o apontamento, informamos que os registros contábeis das cotas patronais devem ser realizados pelo valor bruto e no momento do fato gerador (competência), correspondendo no caso do Regime Geral de Previdência o percentual mínimo de 20% do total da despesa bruta com pessoal, deduzidas as despesas de caráter indenizatórias, empenhadas, liquidadas e pagas nos elementos de despesas: 3.1.90.11.30 – Abono provisório-pessoal civil; 31.90.11.42 – Férias Indenizadas e 31.90.1.44, Férias Abono Pecuniário, em conformidade com o Ementário da Despesa publicado por esta Corte de Contas.

Deste modo, embora não tenha atingindo o percentual mínimo de 20%, verifica-se que a diferença existente entre o percentual alcançado e o limite exigido não altera significativamente os resultados orçamentário, financeiro, patrimonial e de pessoal do ente, podendo-se constituir-se em ressalvas as presentes contas.

Importante destacar a existência de decisões nesse sentido no âmbito desta Corte de Contas, quando o percentual alcançado ultrapassa os 18%, senão vejamos:

Nº Processo	Município	Exercício	Percentual	Nº Parecer Prévio	Relator
-------------	-----------	-----------	------------	-------------------	---------



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

12.890/2017	São Salvador do Tocantins	2015	18,41%	249/2018	Conselheiro José Wagner Praxedes
13.618/2017	Santa Rita do Tocantins	2015	19,34%	325/2018	Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição
5463/2016	Sandolândia	2015	19,28%	94/2017	Conselheiro José Wagner Praxedes
4758/2017	Brasilândia	2016	19,82%	12/2018	Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
5442/2016	Silvanópolis	2015	18,31%	24/2018	Conselheiro Alberto Sevilha
4683/2017	Barra do Ouro	2016	18,04%	78/2018	Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
4816/2017	Novo Alegre	2016	19,49%	112/2018	Conselheiro Alberto Sevilha
3320/2018	Combinado	2016	19,04%	67/2019	Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
4804/2017	Palmeirante	2016	18,18%	67/2018	Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
4227/2015	Luzinópolis	2014	18,33%	56/2017	Conselheiro Napoleão de Luz Sobrinho

Rua Gonçalves Lêdo, nº 647, São João, Araguaína/TO – CEP: 77.807-130 – Fone: (63) 3421-1105

Avenida Brasil, nº 13, Centro, Ananás/TO – CEP 77.890.000 - Fone: (63) 3442-1315

Celular: (63)99222-2774/ 99994-2774

E-mail: matheusbrasil.adv@gmail.com



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

4313/2018	Aguiarnópolis	2017	18,95%	65/2019	Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
5329/2016	Cachoeirinha	2015	18,59%	145/2017	Conselheiro Napoleão de Luz Sobrinho

RESOLUÇÃO Nº 1000/2019-PLENO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE REEXAME. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. ATINGIMENTO DO PERCENTUAL DE 18,26%. NÃO ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA DOS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E DE PESSOAL. PRECEDENTES. CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL.

10. Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 4545/2019, versando sobre Pedido de Reexame interposto pelo senhor Janilson Veras Barbosa, gestor no período de 01/04/2016 a 31/12/2016 do município de Tupiratins – TO, subscrito por seu procurador Leandro Fernandes Chaves, inscrito na OAB/TO nº 2569, contra decisão exarada por meio do Parecer Prévio nº 12/2019– TCE – 1ª Câmara, de 07 de agosto de 2018, publicado no Boletim Oficial do TCE/TO nº 2275, de 27/03/2019, ocasião em que esta Corte rejeitou as contas consolidadas do período de 01/04/2016 a 31/12/2016.

Considerando que o recurso interposto pelo senhor Janilson Veras Barbosa, gestor no período de 01/04/2016 a 31/12/2016, deve ser conhecido, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal, artigos 32, §1º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o TCE/TO formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira,



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais.

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XVII, 59 e 60 da Lei nº 1.284/2001 c/c os artigos 244 a 250 e 294, V do RITCE, ante as razões expostas pela Relatora, em:

10.1. Conhecer do presente Recurso (Pedido de Reexame), com fulcro nos artigos 59 e 60 da Lei nº 1.284/2001, interposto pelo senhor Janilson Veras Barbosa, gestor no período de 01/04/2016 a 31/12/2016, subscrito por seu procurador Leandro Fernandes Chaves, inscrito na OAB/TO nº 2569, para, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o PARECER PRÉVIO nº 12/2019 - 1ª Câmara, emitindo favorável à APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Tupiratins, relativas ao período de 01/04/2016 a 31/12/2016.

10.2. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Responsável, senhor Janilson Veras Barbosa e ao seu procurador que atuou nos autos.

10.3. Alertar o Presidente da Câmara Municipal quanto ao disposto no art. 31, §2º da Constituição Federal.

10.4. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte.

10.5. Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

10.6. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos do senhor Prefeito enquanto ordenador de despesas.

10.7. Determinar à Secretaria do Pleno a juntada da cópia do Relatório, Voto e Decisão ao processo de prestação de contas de ordenador de despesa.

10.8. Após o trânsito em julgado, encaminhe os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de “mister”, comunicando-se à Câmara Municipal de Tupiratins – TO para julgamento.



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 11 do mês de dezembro de 2019.

Pedimos o acatamento da justificativa apresentada por estar demonstrado que não houve nenhuma infração insanável ou que ressalve o apontamento considerando a **RESOLUÇÃO Nº 1000/2019-PLENO** os princípios da razoabilidade e prudência.

5. O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Angico, contribuiu 19,65%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 6.6.1, letra “c” do Relatório).

Quanto ao apontamento, análogo ao item 4, justificamos conforme o item anterior.

6. Na comparação dos registros contábeis como base de cálculo no valor de R\$ 375.638,57, e Contribuição Patronal no valor de R\$ 73.812,42, com os valores constantes do demonstrativo acostado aos autos (Processo nº 4016/2021) no valor de 348.861,00, constata-se divergência no valor da base de cálculo de R\$ 26.777,57, em desconformidade com a IN/TCE nº 02/2019 e Portaria nº 246/2020. (Item 6.6.2, letra “b” do Relatório).

Demonstrativo das Contribuições ao REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - MUNICÍPIO DE ANGICO

Quadro 2 - Demonstrativo das Contribuições ao REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA					
Exercício (1)	Poder (2)	Referência (3)	Base de Cálculo de Contribuição (4)	Alíquota de Contribuição (7)	Valor (6) = (4) x (7)
2019	Executivo	Patronal	947.845,76	20%	189.569,15
		Segurado	323.345,76	8%	25.867,66
		Segurado	159.500,00	9%	14.355,00
		Segurado	465.000,00	11%	51.150,00
Total					280.941,81
2019	Legislativo	Patronal	348.861,00	20%	69.772,20
		Segurado	69.036,00	8%	5.522,88
		Segurado	229.600,00	9%	20.664,00
		Segurado	50.225,00	11%	5.524,75
Total					101.483,83



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP
COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA

Unidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICO

Código Unidade Gestora: 04.316.382/0001-18

Remessa: Exercício de 2020 / Balanço do Ordenador de Despesas

Lei 4.320/64 - ANEXO 11

CÓDIGO	FONTE	TÍTULOS	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA					EMPENHADO		SALDO DOTAÇÃO	LIQUIDADO		PAGO		DESPESAS A PAGAR	
			INICIAL	REPLICAÇÃO MONETÁRIA/NOV. QTD.	CRÉDITO SUPLENTE	CRÉDITO ESPECIAL (EXTRAORDINÁRIO)	REDUÇÃO	DOTAÇÃO ATUALIZADA	NO PERÍODO		ACUMULADO	NO PERÍODO	ACUMULADO	NO PERÍODO		ACUMULADO
11		CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICO														
1101		CÂMARA MUNICIPAL														
01		LEGISLATIVA														
001		ACAO LEGISLATIVA														
0001		Acao Legislativa														
1001		Manutenção de Equipamentos e Materiais P/ Equipamentos e Material Permanente	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	1.400,00	1.400,00	8.600,00	1.400,00	1.400,00	1.400,00	1.400,00	0,00
Total - Aplicação de Equipamentos e Materiais P/			10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	1.400,00	1.400,00	8.600,00	1.400,00	1.400,00	1.400,00	1.400,00	0,00
2001		Manutenção do Poder Legislativo em Geral														
3.1.90.11.00.00.00.00	20100000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL	480.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	470.000,00	375.638,57	375.638,57	94.361,43	375.638,57	375.638,57	375.638,57	375.638,57	0,00
3.3.90.14.00.00.00.00	20100000	DÍARIAS - PESSOAL CIVIL	15.000,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00	100,00	100,00	14.900,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	0,00
3.3.90.30.00.00.00.00	20100000	MATERIAL DE CONSUMO	30.000,00	0,00	408,27	0,00	0,00	30.408,27	30.408,27	30.408,27	0,00	30.408,27	30.408,27	30.408,27	30.408,27	0,00
3.3.90.36.00.00.00.00	20100000	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	5.000,00	0,00	0,00	0,00	408,27	4.591,73	0,00	0,00	4.591,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.36.00.00.00.00	20100000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - P FÍSICA	20.000,00	120,00	11.400,00	0,00	0,00	31.520,00	31.520,00	31.520,00	0,00	31.520,00	31.520,00	31.520,00	31.520,00	0,00
3.3.90.36.00.00.00.00	20100000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JUR	180.000,00	0,00	0,00	0,00	1.400,00	178.600,00	137.853,74	137.853,74	40.746,26	137.853,74	137.853,74	137.853,74	137.853,74	0,00
Total - Manutenção do Poder Legislativo em Geral			730.000,00	120,00	11.808,27	0,00	11.808,27	730.120,00	676.520,58	676.520,58	134.998,42	676.520,58	676.520,58	676.520,58	676.520,58	0,00
1212		CONTRUÇÃO, AMPLIACAO E MANUTENCAO DE PR														
1003		AMPLIACAO E REFORMAS NO PRÉDIO DA CAMARA														
4.4.90.51.00.00.00.00	20100000	OBRAS E INSTALACOES	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total - AMPLIACAO E REFORMAS NO PRÉDIO DA CAMARA			10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
122		ADMINISTRACAO GERAL														
1312		Encargos Sociais														
0001		Contribuicoes Previdenciarias Legislativas														
3.1.90.13.00.00.00.00	20100000	OBRIGACOES PATRONAIS	80.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80.000,00	73.812,42	73.812,42	6.187,58	73.812,42	73.812,42	73.812,42	73.812,42	0,00
Total - Contribuicoes Previdenciarias Legislativas			80.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80.000,00	73.812,42	73.812,42	6.187,58	73.812,42	73.812,42	73.812,42	73.812,42	0,00
Total - CÂMARA MUNICIPAL			890.000,00	120,00	11.808,27	0,00	11.808,27	890.120,00	800.793,00	800.793,00	176.227,00	800.793,00	800.793,00	800.793,00	800.793,00	0,00
Total - CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICO			890.000,00	120,00	11.808,27	0,00	11.808,27	890.120,00	800.793,00	800.793,00	176.227,00	800.793,00	800.793,00	800.793,00	800.793,00	0,00
TOTAL GERAL			890.000,00	120,00	11.808,27	0,00	11.808,27	890.120,00	800.793,00	800.793,00	176.227,00	800.793,00	800.793,00	800.793,00	800.793,00	0,00

No caso diligenciado de fato houve alguma FALHA DE NATUREZA FORMAL, no preenchimento do demonstrativo das contribuições ao regime geral da previdência elaborada pelo o departamento de Recursos Humanos da prefeitura.

Esclarecemos que a consolidação dos registros é feita pelo poder executivo, onde estamos dando ciência do ocorrido, para que adote providências de correção para os exercícios seguintes.

A divergência ocorrida provavelmente, foi pelo o fato de ser uma rotina nova, que é obrigatório o preenchimento do anexo informando valores referente as contribuições previdenciárias que deve acompanhar no envio das contas consolidadas.

Informamos que diante do ocorrido, não houve danos ao erário, a Câmara Municipal de Angico cumpriu com 19,65% para o RGPS, atendendo o percentual estabelecido pela legislação vigente.

Pedimos o acatamento da justificativa apresentada por estar demonstrado que não houve nenhuma infração legal ou insanável, ou que ressalve o apontamento considerando os princípios da razoabilidade e prudência.

2- DOS PEDIDOS

Isto posto, quanto as impropriedades apontadas no RELATÓRIO DE ANÁLISE, entendemos que as mesmas foram sanadas, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Contas pela **REGULARIDADE DAS CONTAS**, ainda que com ressalvas, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Angico/TO, 11 de agosto de 2022.


Dr. Matheus Silva Brasil
Advogado
OAB/TO 7488